

40º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS

**ST03 ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS, SEGURANÇA PÚBLICA E
PUNIÇÃO NO BRASIL**

**Entre o “confronto” e a “execução”: uma análise da produção de sentidos
e de oficialidade sobre a morte de civis no “caso Cabula-Salvador/BA”**

Andrija Oliveira Almeida (UFBA)
Mariana Thorstensen Possas (UFBA)
Frederico Fagundes Soares (UFBA)

Caxambu, 2016

Entre o “confronto” e a “execução”: uma análise da produção de sentidos e de oficialidade sobre a morte de civis no caso Cabula, Salvador/BA

Andrija Oliveira Almeida¹

Mariana Thorstensen Possas²

Frederico Fagundes Soares³

Introdução

O fenômeno social das mortes de civis pelas polícias no Brasil tem sido objeto de análise das ciências sociais em suas múltiplas dimensões. Entre as linhas argumentativas presentes na literatura especializada, podemos destacar aquelas que nos fornecem pistas acerca da existência de dispositivos sociais de regulação da vida e da morte na sociedade brasileira, cujas bases moral e normativa, paradoxalmente, subvertem e conformam a ordem institucional-legal, conferindo legitimidade, legalidade e oficialidade à ação letal das forças policiais públicas (MISSE, 2013; WILLIS, 2015; ZACCONE, 2015).

Nesta perspectiva, os estudos apontam para a vigência de procedimentos burocráticos de funcionamento dos sistemas político e do direito (LUHMANN, 2009) no processamento jurídico-administrativo de mortes pela polícia, a exemplo dos modos de apuração de autos de resistência, que informados pela noção de “presunção de legalidade” da ação policial (MISSE et al, 2013; ZACCONE, 2015) estruturam, por meio de práticas institucionais legalmente protegidas, mecanismos oficiais de governança da morte mediada pelo uso violento da força policial. Neste sentido, os estudos na área têm apontado para a configuração de um consenso social em torno de uma “licença para matar” conferida às forças policiais públicas na sociedade brasileira, que se constitui a partir dos domínios

¹ Antropóloga, mestre em Saúde Comunitária (Instituto de Saúde Coletiva/Universidade Federal da Bahia).

² Professora Adjunta do Departamento de Sociologia da Universidade Federal da Bahia. Socióloga, doutora em Criminologia pela Universidade de Ottawa, Canadá).

³ Mestrando em Ciências Sociais (Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia).

político, moral, simbólico e jurídico-legal cuja interação, em sua complexidade, concorre para a definição das fronteiras, socialmente estabelecidas, entre o permitido-proibido e o legal-ilegal.

Esse *paper* enfoca um caso de operação policial com desdobramentos fatais, conhecido como “Caso do Cabula” por parte da mídia local, que ocorreu em 2015, em Salvador, Bahia. Nossos dados empíricos compreendem documentos oficiais - a sentença judicial⁴, o incidente de deslocamento de competência⁵, bem como outras decisões até então tomadas neste processo - e notícias *online* dos jornais locais de maior circulação - *Correio* e *A Tarde*. Em nossa análise, selecionamos dois aspectos a serem discutidos: a) a diversidade de narrativas oficiais sobre os fatos e b) a explosão de fronteiras da oposição legal/não-legal (ou ilegal). Para a análise, não obtivemos acesso ao processo, considerando que este tramita em segredo de justiça.

O “Caso Cabula”

Neste *paper*, denominamos como “Caso Cabula” a ação da polícia militar da Bahia realizada por agentes da RONDESP (Rondas Especiais-PM/BA), na madrugada do dia 06 de fevereiro de 2015, que resultou na morte de doze homens

⁴ A sentença judicial foi publicada no dia 27 de julho de 2015, no Diário da Justiça do Estado da Bahia, cuja forma eletrônica está disponível em: <http://www.tjba.jus.br/diario/internet/inicial.wsp?tmp.diario.nu_edicao=1476&tmp.diario.cd_caderno=2&tmp.diario.cd_secao=491&tmp.diario.dt_inicio=15/07/2015&tmp.diario.dt_fim=27/07/2015&tmp.diario.id_advogado=&tmp.diario.pal_chave=Marivalda%20Almeida%20Moutinho>. Acesso em: 3 jun. 2016.

⁵ O incidente de deslocamento de competência (IDC) foi criado pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 e é um procedimento pelo qual o Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, pode pedir ao Superior Tribunal de Justiça a federalização de um caso específico de violação de direitos humanos, seja na fase de investigações ou já durante o processo (BRASIL, 2014). O discurso que acompanhou a criação deste procedimento é o de que, nos casos em que a polícia civil local não esteja investigando adequadamente, ou nos quais a justiça estadual ou distrital, a quem cabe o julgamento da maior parte dos crimes, seja morosa e não atue no sentido de responsabilizar criminalmente os responsáveis, pode-se, a partir de decisão fundamentada do STJ, deslocar a atribuição de investigar e julgar para a esfera federal do sistema de justiça criminal, em tese com menos demanda de processos e podendo atuar com maior isenção ou eficácia. Com cerca de dez anos de existência, o IDC foi utilizado apenas dez vezes, sendo o IDC n.º 10 correspondente ao caso Cabula, que até a data de confecção deste *paper* não havia sido julgado.

jovens negros, na Vila Moisés, localidade situada na Estrada das Barreiras, na região do Cabula, em Salvador, Bahia. Nenhum dos agentes envolvidos foi morto e um foi levemente ferido.

A RONDESP configura-se um grupamento de policiamento tático da PM-BA empregado complementarmente às ações operacionais da polícia ostensiva em situações de maior complexidade, organizado em Companhias Independentes de Policiamento Tático - Rondas Especiais (CIPT), com abrangência geográfica de atuação na capital e na região metropolitana e, mais recentemente, em algumas localidades do interior do estado. Em Salvador e região metropolitana, estas companhias estão distribuídas nas quatro grandes áreas administrativas de policiamento, quais sejam: CIPT/BTS (Bahia de Todos os Santos), CIPT/Atlântico, CIPT/Central e CIPT/RMS (Região Metropolitana de Salvador). De acordo com Santos (2016), a RONDESP se destaca pela quantidade de civis mortos em operações policiais.

Da ação policial no Cabula participaram nove agentes da CIPT-Central (RONDESP Central), sendo um subtenente, um sargento e sete soldados, organizados em três tropas e distribuídos em três viaturas. Foram registrados cinco feridos (entre os quais um policial militar e quatro civis) e doze mortos, todos civis, do sexo masculino, com idade aproximada entre 17 e 27 anos, apontados nos discursos oficial e midiático como “suspeitos” de práticas de assaltos a caixas eletrônicos e tráfico de drogas.

O cenário da intervenção policial que resultou nas mortes foi um campo de futebol de terra batida, rodeado por vegetação fechada, situado na Vila Moisés, uma sub-região do bairro do Cabula, comunidade periférica de Salvador caracterizada por auto-ocupação (CALDEIRA, 2000) e infraestrutura urbana precária. O caso teve significativa repercussão na mídia, bem como mobilizou movimentos sociais locais, a exemplo da “Campanha Reaja ou Será Morta/o”⁶, que, diante das suspeitas de que os doze mortos - todos negros - haviam sido executados, reivindicaram punição para os policiais envolvidos. Também a Anistia Internacional denunciou o caso, por meio de uma campanha⁷.

⁶ Conforme site da *Campanha Reaja ou Será Morta/o*: <<http://reajanasruas.blogspot.com.br/>>.

⁷ Site da campanha: <<https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/0002/2015/en/>>. Acesso em: 23 set. 2016.

Em termos de justificação da ação da polícia militar, lemos o argumento de que a intervenção da RONDESP na Vila Moisés realizou-se com vistas a atender e a averiguar uma denúncia registrada pela Central de Telecomunicações das Polícias Civil e Militar da Bahia (CENTEL), cujo conteúdo informava sobre a concentração, nas imediações do campo de futebol da Vila Moisés, de um grupo com aproximadamente trinta indivíduos armados e preparados para realizar assaltos a caixas eletrônicas.

A publicização deste argumento pelos representantes das polícias civil e militar baianas, por meio de entrevistas coletivas, foi acompanhada da exposição aos jornalistas e à opinião pública de um conjunto de objetos apresentados como sendo resultado de apreensões realizadas pelos policiais militares no “Caso Cabula”, a saber, armas de fogo, munições, coletes balísticos, uniformes camuflados similares aos utilizados pelo exército brasileiro, dinheiro em espécie e drogas (maconha, cocaína e crack).

Os dados nos fornecem pistas para o fato de que, no plano simbólico, o recurso retórico ao pertencimento do indivíduo ao mundo do crime, como “suspeitos da prática de algum crime” se configura aspecto estruturante da “construção moral” do morto (MISSE *et al*, 2013) e integra o conjunto de mecanismos discursivos mobilizados para conferir oficialidade e legalidade às mortes de civis resultantes de ação policial no Brasil, conforme salienta Zaccone (2015):

a culpabilidade é invertida e passa a ser identificada pelo *modus vivendi* da vítima, na sua própria condição de delinquente construída no ambiente social, que constitui o centro das investigações sobre a sua própria morte. Já não se trata de por que ou como morreu, mas de quem morreu. (ZACCONE, 2015, p. 30).

Com o objetivo de acompanhar as investigações desenvolvidas pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, da Polícia Civil baiana, foram designados membros do Ministério Público do Estado da Bahia. No entanto, lançando mão de prerrogativas legais, os Promotores de Justiça responsáveis decidiram apurar o caso em paralelo à polícia civil e instauraram um procedimento de investigação criminal. Com base na conclusão deste procedimento

investigatório, e sem que ainda o Inquérito Policial fosse concluído, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os nove policiais sob a acusação de homicídio qualificado. Na denúncia apresentada ao Judiciário, o Ministério Público argumenta que a ação policial poderia ser descrita como execução sumária.

Em aproximadamente cinco meses após a ocorrência do fato, as mortes de civis no “Caso Cabula” foram declaradas legais pelo sistema do direito em comunicação realizada por meio de sentença judicial, na qual os policiais militares acusados na ação penal foram absolvidos sumariamente com fundamento na hipótese de existência da excludente de ilicitude “legítima defesa” que, segundo a decisão judicial, se ancora nas provas técnicas e periciais constantes nos autos.

Entretanto, cabe assinalar que a disputa de sentidos e a produção de narrativas sobre as mortes de civis por policiais militares no “Caso Cabula” envolve operações internas e comunicações dos sistemas da política, do direito, da mídia e de movimentos sociais (LUHMANN, 2009), processadas de acordo com seus códigos específicos, conforme ilustra a Figura 1.

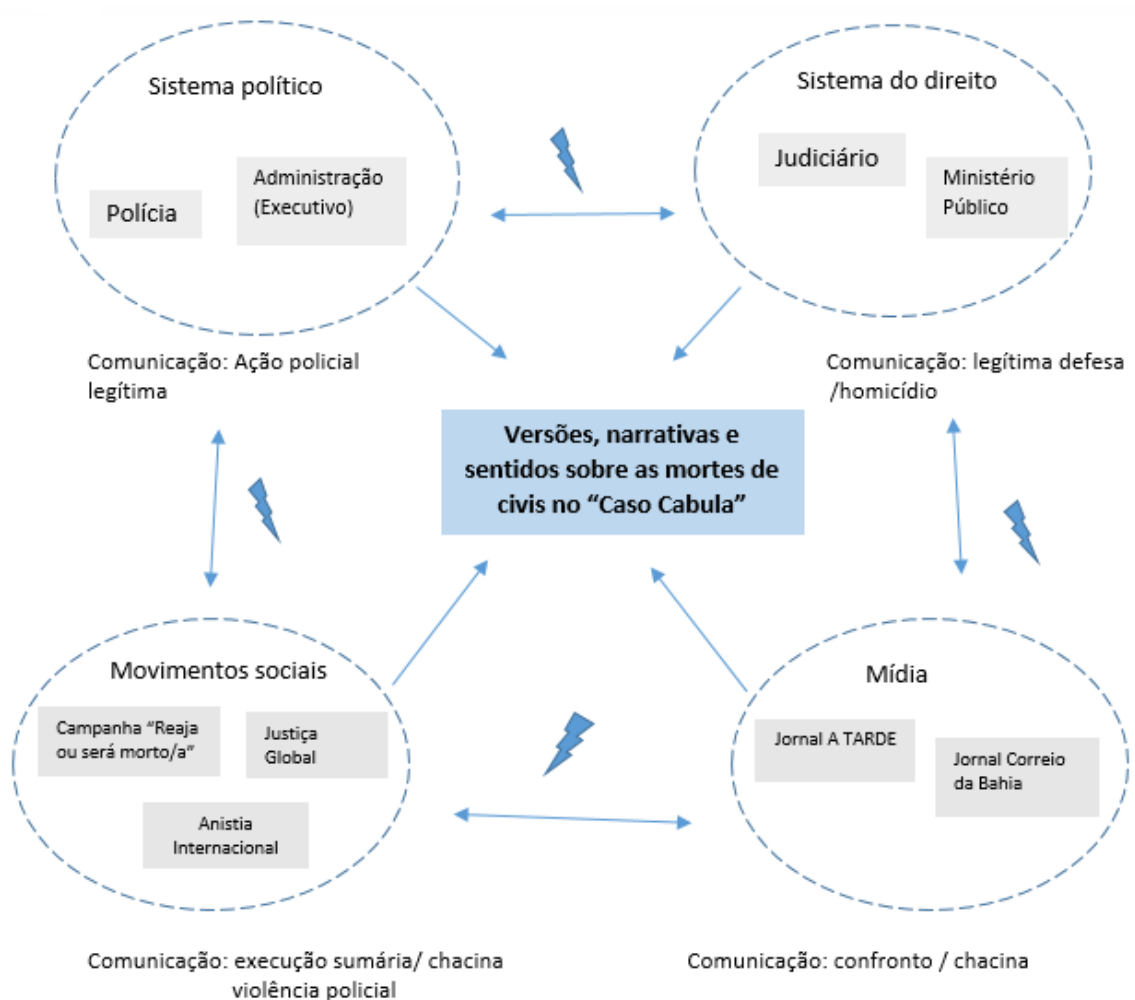
A comunicação do sistema político foi emitida pelo governador do estado da Bahia, pelo secretário de Segurança Pública, pelos dirigentes da polícia civil e da polícia militar, apontando para a legitimidade da ação policial e, neste sentido, para a legalidade das mortes dos civis.

Ao interior do sistema do direito, observamos tensões entre o Judiciário e o Ministério Público na produção de sentidos sobre as mortes de civis no “Caso Cabula”, representadas pela disputa argumentativa em torno do enquadramento jurídico como legítima defesa ou homicídio, respectivamente.

A comunicação enunciada pelos movimentos sociais “Campanha Reaja ou será morto/a”, Justiça Global e Anistia Internacional baseou-se na ideia das mortes de civis como expressão de “execução sumária”, “chacina” e violência policial.

A mídia representada no “Caso Cabula” pelos jornais A Tarde e Correio da Bahia emitiram comunicação sobre as mortes de civis cujo conteúdo comporta sentidos que, embora contraditórios, operam como “meio de comunicação generalizado” (LUHMANN, 2009), quais sejam “confronto/chacina”.

Figura 1 - Comunicações produzidas pelos sistemas na disputa e na produção de sentidos sobre as mortes de civis no “Caso Cabula”



Fonte: autoria própria.

Construindo o problema

Enfrentamos, no Brasil, um problema antigo comumente concebido como “violência policial”⁸. Sob este guarda-chuva, há um espectro muito amplo de situações, como atos arbitrários, brutalidade ou violência física, insultos e também

⁸ Há uma quantidade crescente de textos sobre o tema, no Brasil. (O'Donnell, 1986; Chevigny, 1995, Mesquita Neto, 2009, 2011; Clark, 2008; Cubas, 2010, 2013; Pinheiro, 1991a, 1991b, 1999, Huggins, 2000, 2002 Paes-Machado & Noronha, 2002; CEJIL *et al.*, 2003, Peres *et al.*, 2008, Oliveira, 2012, Sinhoretto, Silvestre e Schlittler, 2014).

homicídios cometidos pela polícia. A polícia brasileira é amplamente conhecida como muito violenta, despreparada e, em alguns casos (como a polícia civil), muito corrupta.

No contexto desse problema designado por violência policial, temos o problema específico da letalidade policial. A polícia brasileira é considerada com frequência uma das mais violentas do mundo (FBSP, 2015; AMNESTY INTERNATIONAL, 2015). É muito difícil estimar precisamente a amplitude desse fenômeno, uma vez que há poucos dados oficiais públicos sobre ações policiais e suas consequências (LIMA, BORGES, 2014)⁹. No entanto, muitas fontes, especialmente pesquisas conduzidas em universidades ou institutos de pesquisa, indicam que os números são muito altos.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2014), em 2013, pelo menos 2.210 pessoas foram mortas pela polícia. Em 2014, a letalidade policial cresceu 37,2% em relação ao ano anterior, resultando em um quantitativo de 3.022 indivíduos (FBSP, 2015). Entre os anos de 2009 e 2013, em média seis pessoas por dia foram vitimadas fatalmente por policiais (civis ou militares) - no total, um montante de 11.197 mortes. Esta soma, correspondente a um período de cinco anos, equivale ao número de mortes atribuídas às polícias estadunidenses em trinta anos (FBSP, 2014).

Dentre os estados brasileiros, apenas cinco divulgam informações sobre ações policiais com vítimas em seus sites. O estado de São Paulo, que tem a maior força policial do país (mais de 120.000 agentes), foi o primeiro a publicar informações sobre ações policiais que resultaram em vítimas fatais. De acordo com os dados, que provavelmente estão aquém da realidade, entre 2001 e 2011, a polícia de São Paulo matou 5.591 pessoas - ou seja, 508 pessoas por ano. O número é, novamente, muito superior ao da polícia estadunidense que, durante os mesmos dez anos, matou 3.788 pessoas, considerando o país inteiro¹⁰. Além

⁹ A confiabilidade das estatísticas sobre criminalidade no Brasil é posta frequentemente em dúvida, já que não existe um padrão para calcular os dados em cada estado de maneira sistemática, pois “a cultura da informação em segurança pública ainda não é definida como prioridade pelos gestores” (LIMA, BORGES, 2014, p. 220).

¹⁰ Dados do 5º Relatório Nacional de Direitos Humanos preparado pelo Núcleo de Estudos em Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP).

disso, há ainda, no mesmo período em São Paulo, 1.218 vítimas, mortas por policiais fora de serviço¹¹¹².

Na Bahia, a violência letal praticada especificamente pela Polícia Militar se destaca, considerando que somente em confronto com membros desta instituição foram mortas 284 e 234 pessoas, respectivamente, nos anos de 2012 e 2013. Convertendo estas somas em taxas de mortes decorrentes da ação de policiais militares por 100.000 habitantes, têm-se números muito superiores aos do Brasil: enquanto, no estado, há uma taxa de 2,0 e 1,6 vítimas letais, no país, 0,8 e 0,6 pessoas foram mortas por esta organização, nos anos já indicados (FBSP, 2014). Embora essas taxas possam ser vistas como “baixas”¹³, é importante destacar que a polícia militar é responsável, sozinha, por tal número de mortes. Evidentemente, esses números expressam apenas a quantidade de vítimas e não a magnitude da violência feita pela polícia – muito menos a legitimidade ou legalidade dessas mortes. Esse tipo de informação é inexistente – o que, em certo sentido, justifica nossa pesquisa.

No entanto, o que nós tentamos indicar neste *paper* é um fenômeno mais específico, mas inteiramente relacionado à cultura e à prática da violência policial: as mortes cometidas por policiais durante o período de trabalho. A maior parte dessas mortes é justificada pela tese de “legítima defesa”, mas há muitas evidências de que estas poderiam ser descritas como execuções sumárias, nas quais os policiais, desde o princípio, têm intenção de matar.

A ferramenta legal-administrativa, chamada “auto de resistência”¹⁴, funciona como um dispositivo (Foucault) por meio da qual as mortes feitas por

¹¹ Por exemplo, situações em que policiais intervêm ou reagem a roubos ou outros crimes quando fora de serviço.

¹² Importante destacar que a queda nos casos de homicídio comuns, verificada no Estado de São Paulo desde 1999 e amplamente divulgada pelos governos, não se refletiu nas ações da polícia. O número de vítimas nas ações policiais (militares e civis) permanece pouco alterado no mesmo período, sendo que entre 2005 e 2011 mais que duplica a representação de vítimas de ações policiais no total de homicídios.

¹³ Uma taxa de até 10 homicídios por 100.000 habitantes é considerada “normal” pela Organização Mundial de Saúde (OMS). É importante lembrar, porém, a heterogeneidade de taxas entre localidades baianas e, em especial, na cidade de Salvador, onde, nas periferias, mata-se muito mais.

¹⁴ Autos de resistência são procedimentos de investigação simplificados, assinados por duas testemunhas, em que se presume que a morte ocorreu de forma legal, isto é, por excludentes de ilicitude penais como a legítima defesa. Com o uso frequente destes procedimentos, surgiu a desconfiança de que os policiais usavam esta classificação para ocultar “situações em que tenha havido o uso exacerbado da força, execuções ou homicídios comuns” (MISSE *et al*, 2013, p. 16).

policiais são “legalizadas” e adquirem legitimidade. Os autos de resistência são preparados, na maioria dos casos, pela polícia militar, nos casos de uma intervenção policial que resulta em morte. Nestes, todas as mortes são declaradas como resultantes de resistência contra a ação policial. Mesmo nos casos em que as vítimas estão desarmadas ou completamente rendidas, argumenta-se pela “legítima defesa” para justificar disparos contra supostos “criminosos”. A peculiaridade destes autos é que eles não evoluem para uma investigação dos fatos: ao contrário, eles garantem que o caso seja arquivado, uma vez que não há, nesta lógica, nada a esclarecer sobre a conduta policial.

Pesquisa conduzida por Misse *et al* (2013) sobre os autos de resistência no Rio de Janeiro aponta quase 10.000 mortes causadas pela polícia entre os anos de 2001 e 2011. Nessa mesma pesquisa, os autores identificaram, nesses documentos, uma “narrativa-padrão” contendo a mesma sequência de fatos: “policiais estão em uma operação de rotina, próximos a uma vizinhança pobre dominada por traficantes armados, quando de repente são atacados por criminosos armados. Os policiais, então, reagem (legitimamente) a uma injusta agressão. Quando a troca de tiros termina, os policiais encontram um ou mais corpos mortos deixados no chão e levam-nos para o hospital mais próximo.” Curiosamente, essa versão dos fatos geralmente não é questionada pelo Ministério Público (ZACCONE, 2015; MISSE *et al*, 2013), que é responsável por investigar e controlar as polícias.

Considerando esses dois aspectos: *i*) a magnitude do problema da violência policial no Brasil, com foco na violência letal e *ii*) o fenômeno dos autos de resistência e o uso da figura jurídica “legítima defesa” para justificar as mortes, pode-se formular o objeto dessa pesquisa nos seguintes termos: o processo oficial, que inclui instituições policiais e o sistema jurídico, de transformação de mortes facilmente classificáveis como execuções sumárias, e portanto, criminalizáveis, em atos legais e legítimos. Em outras palavras, tentamos compreender as condições de possibilidade (Foucault) para a existência de uma “oficialidade da ilegalidade” e o subsequente processo de transformação da

Este procedimento sofreu muitos questionamentos de defensores de direitos, inclusive internacionalmente (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015).

ilegalidade (a execução) em uma ação legal, por meio da figura jurídica da legítima defesa.

Enquadrando o problema na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann

Como chave teórica para desenvolver essa problemática, utilizamos a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, sociólogo que, utilizando conhecimentos de múltiplas áreas, como comunicação, cibernética e biologia, concebe a existência de quatro tipos de sistemas - as máquinas, os sistemas vivos/biológicos (células, cérebros, organismos), os sistemas sociais (também chamados sistemas de comunicação) e os sistemas psíquicos (indivíduos ou consciências - incluindo pensamentos individuais, sentimentos, emoções, etc.) (POSSAS, 2009)¹⁵. A sociedade, nesse sentido, é considerada como um sistema social abrangente (*the all-embracing system*), no qual podemos observar, por sua vez, subsistemas - entre eles os sistemas de função, as organizações e as interações (LUHMANN, 2016)¹⁶.

A unidade social básica é a comunicação (LUHMANN, 2009) e não a ação ou a estrutura social, como aparece nos autores clássicos. Comunicação, no entanto, não deve ser compreendida de maneira tradicional, como comunicação entre indivíduos - pelo contrário, para Luhmann, seres humanos não podem comunicar, “apenas a comunicação comunica” (MOELLER, 2006). Ao descrever a sociedade de acordo com o que realmente acontece e é observável, a teoria dos sistemas identifica a existência de eventos comunicativos que seguem uma lógica própria de determinado sistema: as trocas expressas em dinheiro, por exemplo, são comunicações pertinentes ao sistema econômico; o voto, por sua vez, é uma comunicação própria da política. Não se restringindo, portanto, às

¹⁵ Os sistemas sociais e psíquicos se distinguem dos demais por serem produtores de significados (POSSAS, 2009).

¹⁶ Essas três espécies de subsistemas encontrados refletem três níveis possíveis de análise - macro, meso e micro, respectivamente. Embora a teoria dos sistemas se proponha a fazer uma teoria geral, em tempos de crise das metanarrativas modernas, Luhmann reconhece o nível das interações, concebendo-as, também, como sistemas.

linguagens, a comunicação não é própria dos indivíduos. As interações individuais ocorrem nas mentes dos indivíduos, que nunca atingem o que está no cérebro dos outros - não sendo uma comunicação observável, no sentido que busca a teoria dos sistemas (MOELLER, 2006). Evidentemente, os indivíduos (ou, em termos luhmannianos, os sistemas psíquicos) são condição de possibilidade externa para que a comunicação - social - aconteça (POSSAS, 2009). E são, como os outros dois sistemas da tipologia estabelecida, o ambiente dos sistemas sociais¹⁷.

Os sistemas podem ser vistos como uma organização de elementos que se autorreferenciam como uma unidade. São, nesse sentido, autopoieticos¹⁸ e fechados, em relação ao meio externo, por meio de suas próprias operações, que os definem e os distinguem (LUHMANN, 2009). Apesar de fechados operativamente, os sistemas são cognitivamente abertos ao ambiente, formado pelos demais sistemas. Em outros termos, os sistemas “não são ‘cognitivamente fechados’ ao conteúdo das comunicações dos outros, mas são ‘operacionalmente autônomos’ em relação às ‘operações de decisão’ e de ‘comunicação’” (POSSAS, 2009, p. 4)¹⁹. Sendo assim, um sistema mantém relações importantes com exterior e os demais sistemas, que, por vezes, endereçam comunicações a estes; no entanto, é somente por meio das operações internas aos sistemas, por meio de seus parâmetros próprios, que estes respondem a estímulos/irritações do meio (MOELLER, 2006).

Entre os sistemas sociais de comunicação, Luhmann identifica sistemas de função²⁰, cuja formação decorre da especialização característica da

¹⁷ Para uma explanação mais detalhada sobre sistema e ambiente, consultar Luhmann (2009) e Moeller (2006).

¹⁸ De forma resumida, o conceito de *autopoiesis*, originário da biologia, é utilizado para explicar a maneira pela qual os sistemas se autodiferenciam e produzem a si mesmos, como resultado de suas operações. Em oposição à palavra práxis, que diz respeito a ações que não levam a nenhum outro resultado/produto, poiesis chama atenção para uma ação que objetiva produzir algo – neste caso, autopoiesis sugere que o produto da ação seria a própria formação do sistema (MOELLER, 2006). Por meio desta ação o sistema se distingue dos demais e cria suas fronteiras em relação ao ambiente.

¹⁹ Tradução livre do original: “Les systèmes sociaux ne sont pas ‘cognitivement fermés’ au contenu des communications des autres, mais restent opérationnellement autonomes par rapport à leurs ‘opérations de décision’ et de ‘communication’” (POSSAS, 2009, p. 4).

²⁰ Luhmann observa a complexidade da sociedade moderna e identifica sistemas partindo de uma reflexão empírica quanto à especialização de funções. Não se trata de uma ótica normativa em que se estabelecem sistemas que *devem ter*, como uma norma, determinada função.

modernidade, com a *diferenciação funcional* de cada sistema, que passa a executar exclusivamente uma das funções da sociedade (POSSAS, 2009). Como exemplos mais comuns, temos os seguintes sistemas: direito, política, ciência, religião, economia e mídia (LUHMANN, 2016). Esses sistemas se formam e desenvolvem suas identidades com o auxílio de um código binário - estrutura interna ao sistema que organiza as comunicações, distinguindo-as daquelas de outros sistemas - e de programas - parâmetros ou critérios para aplicação do código em concreto (MOELLER, 2006; POSSAS, 2009). Para assegurar maior probabilidade de sucesso ou eficácia às comunicações, existem também, na teoria dos sistemas, meios de comunicação generalizados - estruturas internas a cada sistema, com significado consensual e cuja compreensão consensual facilita as operações.

Interessam-nos, particularmente, os sistemas do direito e da política. O primeiro tem por função estabilizar, eliminando contingências, as expectativas normativas, operando com o código legal/ilegal (em outros termos, conforme ao direito/não conforme ao direito) e usando como programas as leis, a constituição e outras normas e princípios jurídicos. Como meio de comunicação generalizado, aparece a jurisdição (LUHMANN, 2004). Entendemos, assim, que este sistema engloba as comunicações de “operadores” do direito (Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, advogados e juristas).

Já o sistema político tem como função a tomada de decisões coletivamente engajantes e suficientes para reestruturar as expectativas dos afetados pela decisão (POSSAS, 2009). Faz o emprego do código binário governo/oposição ou governo/governados e tem como programas os planos dos partidos políticos, as ideologias e as posições políticas, por exemplo. Como meio simbolicamente generalizado, opera com o poder (MOELLER, 2006), que faz as decisões de quem o detém (governo) serem mais facilmente aceitas seja pelo público como pela oposição partidária (POSSAS, 2009). São subsistemas da política a administração (legislativo e executivo²¹, que dão forma às decisões), a

²¹ Como se vê, a teoria dos sistemas desafia o olhar teórico tradicional sobre os problemas, a exemplo da tradição, na ciência política, de analisar os poderes executivo e legislativo como coisas distintas. O termo Estado, na teoria dos sistemas, expressa, na realidade, um ponto de encontro terminológico entre os sistemas do direito e da política (LUHMANN, 2004).

política em sentido estrito (partidos políticos, por exemplo, que tomam, de fato, as decisões, com base nos programas políticos, ideologias, etc.) e o público, a quem são endereçadas as decisões tomadas (KING & THORNHILL, 2003).

Política e direito, no entanto, são sistemas frequentemente vistos, principalmente por uma longa produção de teorias sobre o Estado, como uma coisa única e integrada. Isto porque as interfaces entre estes sistemas criam a impressão de que existe uma política determinada pelo direito ou um direito determinado pela política, reduzido a um instrumento ideológico da dinâmica das decisões políticas ou uma expressão do poder político do Estado (LUHMANN, 2004). Luhmann expressa o arranjo de relações entre política e direito como um acoplamento estrutural - relação na qual um sistema se utiliza das estruturas de funcionamento de outro (NEVES, 2005).

O não entendimento de que são sistemas distintos e autônomos, com operações próprias, dá origem a análises que, por exemplo, visualizam as mortes cometidas por policiais, no exercício de seu mandato de cunho político (MUNIZ, 1999) tão somente pela perspectiva da legalidade, ignorando uma lógica própria, por exemplo, das comunicações políticas emanadas pelas instituições policiais e pelo governo do Estado. Concebemos, portanto, a teoria dos sistemas como uma caixa de ferramentas que possibilita uma observação apurada de fenômenos empíricos (POSSAS, 2009). No caso do presente *paper*, o arcabouço conceitual luhmanniano serve à análise do caso Cabula, por propiciar um olhar distinto sobre como as múltiplas instituições (ou melhor, os sistemas a que integram) observam²² as mortes cometidas por policiais.

As fronteiras entre legal e ilegal: diferentes narrativas e disputas de sentidos sobre a morte de civis no “Caso Cabula”

As primeiras aproximações dos dados evidenciam que as comunicações do sistema político e do sistema do direito (LUHMANN, 2004) sobre mortes de

²² Para Luhmann, os sistemas observam a si mesmos em suas operações - nosso olhar sobre eles seria, portanto, uma observação de segunda ordem.

civis em ações policiais são processadas a partir de critérios internos a cada sistema específico. E são articuladas a mecanismos mais amplos de produção social de sentidos e de consensos sobre determinadas mortes violentas na sociedade brasileira (WILLIS, 2015).

Para o propósito deste *paper*, consideramos as instituições policiais como parte do sistema político (e não como parte do sistema de justiça criminal, como usual na literatura²³). No caso Cabula, as comunicações emitidas pelo sistema político utilizaram o argumento da “presunção de legalidade” da ação policial, um aspecto comparável a resultados de outros estudos que focaram no processamento legal-administrativo das mortes pela polícia (MISSE *et al*, 2013; ZACCONE, 2015). Os discursos do governador do estado da Bahia e do Secretário de Segurança Pública, divulgados na mídia, mobilizaram esta categoria de presunção de legalidade, ao indicar não se tratar de uma operação “fora da lei”.

A construção discursiva “fora da lei/dentro da lei”, acerca da atuação policial, foi operacionalizada nas comunicações do sistema político pelos órgãos policiais e representantes do governo estadual, com o uso de registros como “confronto de bandidos com a polícia” e “troca de tiros”, que contribuem para localizar a operação na face “dentro da lei” da distinção. São ainda articuladas à mobilização simbólica de expectativas socialmente estabelecidas em torno da “obrigação moral” e “obrigação funcional” do uso da força policial na relação com o mundo do crime. E o argumento central do “uso da técnica” oferece a “embalagem” para a legalidade da operação.

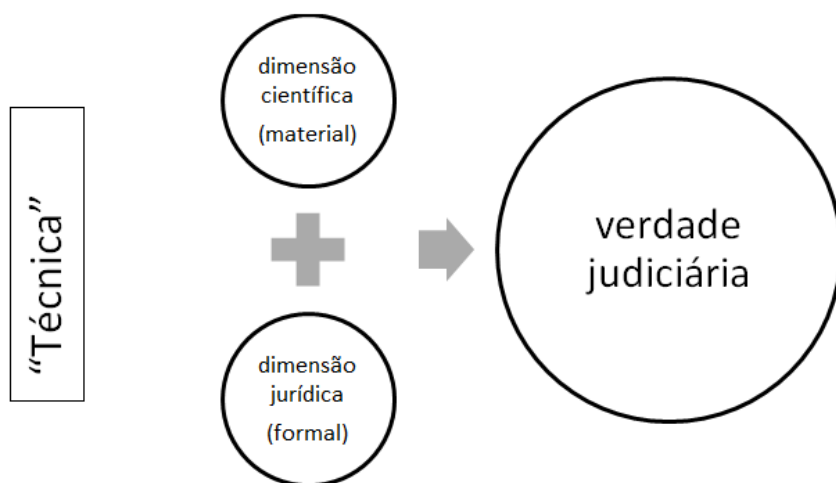
No sistema legal, a produção de sentidos sobre as mortes decorrentes da intervenção policial no caso Cabula criou áreas de divergência entre o Ministério Público e o Poder Judiciário. No campo do discurso jurídico, então, o objeto de disputa foi a caracterização destas como criminosas ou não: as mortes em questão configuram crime ou podem ser traduzidas como decorrentes de legítima

²³ O campo de estudos sobre polícia e justiça parte normalmente de um “universo de práticas e saberes” que chamam de “Sistema de Justiça Criminal” e inclui a polícia como parte dele, caracterizada muitas vezes como a “primeira porta de entrada” no sistema. Ver literatura (ADORNO & PASINATO, 2007; MISSE & VARGAS, 2007; VARGAS, 2014; RIBEIRO & SILVA, 2010; COSTA, 2015).

defesa²⁴? O que o sistema do direito, por meio de seus critérios e regras internas, tem a dizer sobre estas mortes? Qual a comunicação a ser formulada e emitida pelo sistema do direito a partir código legal-illegal?

Nesta arena de disputas argumentativas ao interior do sistema do direito, a “técnica” foi invocada como instrumento definidor de critérios jurídicos classificatórios das mortes. A análise da sentença judicial, compreendida aqui como uma comunicação do sistema do direito, evidencia que o termo “técnica” foi utilizado em duas acepções básicas, a saber, como referência a conhecimento científico especializado aplicável à prática penal (na forma de relatos de *experts* materializados em documentos oficiais, a exemplo de laudos técnicos periciais) e como alusão ao aparato jurídico-formal que confere especificidade e legitimidade às comunicações do sistema do direito (Figura 2) .

Figura 2 – Dimensões constitutivas da “técnica” enquanto elemento de produção da verdade judiciária no interior do sistema do direito.



Fonte: Autoria própria.

A primeira dimensão diz respeito aos modos pelos quais o sistema do direito traduz, com base em seus próprios códigos, o conhecimento científico e sua aplicabilidade ao direito penal sob a rubrica de provas judiciais legais e

²⁴ No direito penal brasileiro, crime é considerado um ato típico (isto é, conduta apontada como proibida por lei), ilícito/antijurídico (contra o direito) e culpável (socialmente reprovável). A legítima defesa é o uso de meios necessários para se defender de uma agressão injusta contra si ou outros; assim, uma conduta proibida por lei (típica) deixa de ser ilícita e, portanto, de ser crime.

científicas, portanto, juridicamente válidas. A segunda dimensão refere-se aos aspectos especificamente jurídicos, ou seja, internos ao funcionamento formal do sistema do direito (observância às leis penais, normas e garantias constitucionais, procedimentos processuais, princípios do direito), que conferem status de legalidade e legitimidade formal ao processamento dos casos concretos

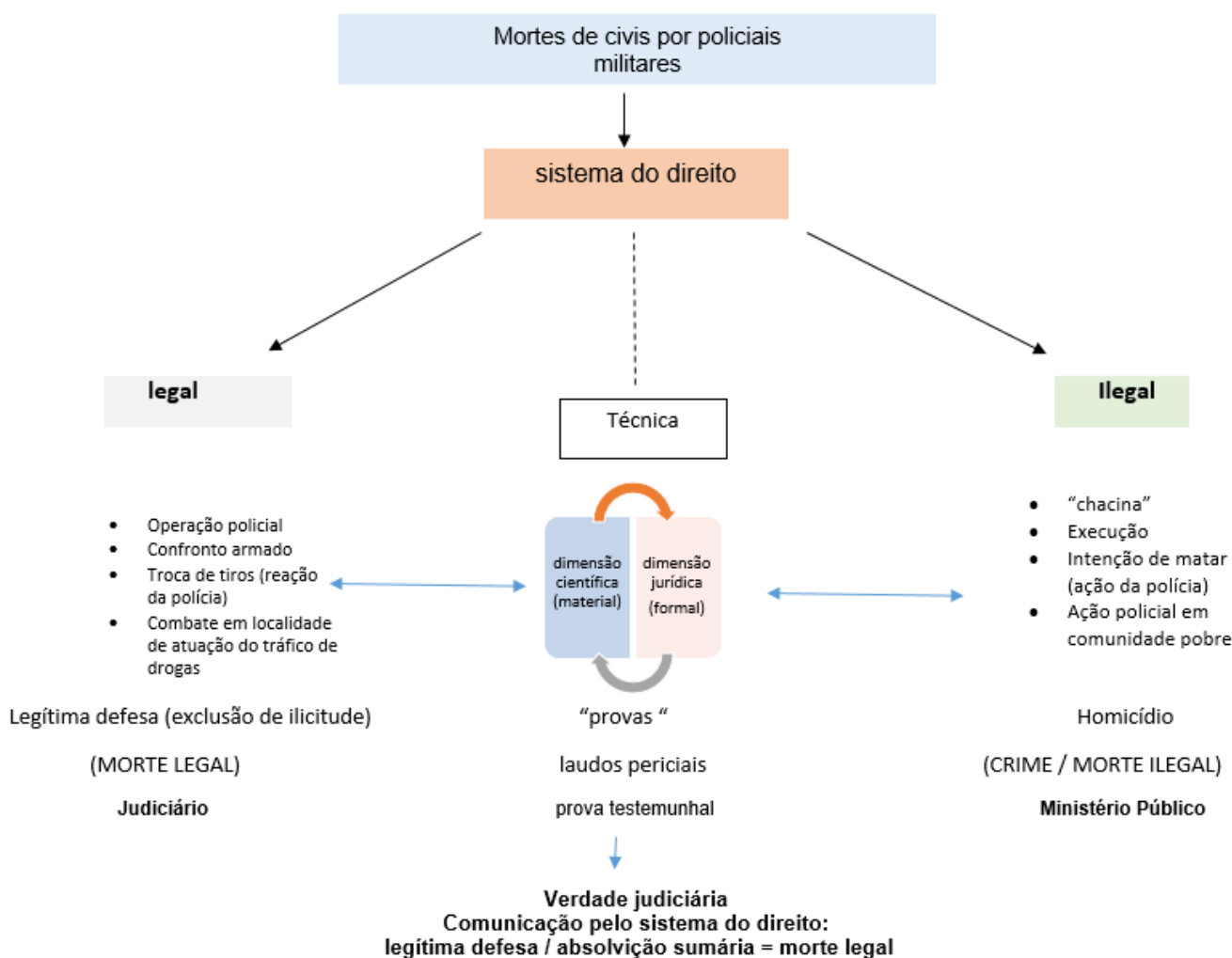
Nestes termos, o discurso judicial se estruturou com base no argumento da técnica, em sua dupla dimensão (material e formal) para, a partir da inscrição no código legal- ilegal, demonstrar a validade das provas utilizadas no processo judicial e enunciar a verdade judiciária (FOUCAULT, 2001) sobre a legalidade das mortes de civis no “Caso Cabula”, fundamentada na exclusão de ilicitude por legítima defesa e na absolvição sumária dos policiais acusados.

Contrariamente, o Ministério Público, também lançando mão do argumento da técnica em sua dimensão jurídica e científica, se pronunciou pela tipificação e pela ilegalidade das mortes, com base na tese de “execução policial” comumente usada por movimentos sociais, a qual foi juridicamente traduzida pelos promotores de justiça na forma legal “homicídio qualificado”, prevista no art. 121, incisos I, III, IV, do Código Penal.

Assim, para o estabelecimento das fronteiras entre legalização (pela “legítima defesa”) e criminalização dos óbitos (pelo “homicídio”), observamos, no debate jurídico do “Caso Cabula”, uma ênfase na discussão acerca da pertinência dos meios e das fontes a serem utilizados como “provas da verdade” (FOUCAULT, 2001) e embasar o convencimento livre do juiz.

De outro lado, na decisão judicial, observamos uma tendência a dar peso argumentativo à interface entre ciência e direito. Uma transição de sentido é operada internamente, indo da noção socialmente construída de “confronto com a polícia” para a noção técnica de “legítima defesa”. Esta, por sua vez, opera aqui como um significante juridicamente válido que é tecnicamente fundamentado e dá às mortes, do ponto de vista oficial, um sentido de legalidade. Uma vez que o rótulo “legal” é aplicado à situação, não há aparentemente mais lugar para discussão do mérito, da intenção ou da adequação da situação. Também não há lugar para considerações sobre questões morais e sociais que estão claramente em jogo, com mecanismos de governança da vida e da morte mediados pelo uso violento da força policial.

Figura 3 - Conteúdo das duas narrativas sobre legal/ilegal construídas pelo sistema do direito



Como descrevemos aqui, há, no entanto, a possibilidade de desfecho distinto para o caso, já que o processo judicial ainda não chegou ao fim. O Ministério Público do Estado da Bahia recorreu da sentença, embora não tenhamos notícias quanto a uma possível decisão do Tribunal de Justiça baiano. Além disso, é importante notar que houve o *estímulo* (Luhmann) externo, feito ao sistema do direito por movimentos sociais e defensores de direitos humanos da sociedade civil (Justiça Global, Anistia Internacional). Os movimentos sociais, para Luhmann, são um sistema à parte e *sui generis*, cuja função é alarmar/alertar a sociedade, chamando a atenção dos sistemas de função para certos problemas

(POSSAS, 2009). Embora emita comunicações dirigidas geralmente ao sistema político, há casos em que outros sistemas são estimulados ou provocados.

No caso Cabula, entendemos que a mobilização de movimentos sociais foi um *estímulo* que provocou ou contribuiu significativamente para que o Procurador-Geral da República (Chefe do Ministério Público Federal) pedisse ao Superior Tribunal de Justiça que o processo passasse à esfera federal do sistema jurídico, por meio de um incidente de deslocamento de competência (IDC), em junho de 2016. Ressalte-se que o IDC é uma *operação* própria do sistema jurídico²⁵ e foi criada em 2004, como ferramenta a ser usada nos casos de violação de direitos humanos, em que a expectativas de punição populares não tenham sido contempladas na esfera local do sistema jurídico, bem como quando as investigações do sistema político (polícia) não tenham a “isenção” esperada. Assim, no início do documento, é mencionado expressamente que a motivação do procedimento preparatório que acompanha o IDC foi a representação, feita pela ONG Justiça Global, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “com relato das recorrentes ameaças sofridas pelos integrantes da campanha denominada ‘Reaja ou Será Morta, Reaja ou Será Morto’, conhecida por sua atuação contra a violência policial no Estado” (p. 1), e englobando o caso Cabula.

O Procurador Geral de Justiça, no IDC, enumera diversas incongruências nas apurações feitas pela polícia civil, tidas como parciais, isto é, favoráveis aos agentes acusados, desde o princípio do Inquérito Policial, que teria sido instaurado, conforme citação à portaria n.º 005/2015 do DHPP, “a fim de investigar *os homicídios na forma tentada contra os policiais militares [...]* e os crimes de resistência qualificada em desfavor do Estado” (p. 20), nesta ordem. Dirigindo críticas à sentença judicial, a absolvição sumária feita pela juíza de direito é questionada, por não ter permitido o esclarecimento de diversas evidências em sentido contrário à narrativa apresentada pelo sistema político:

Há, como se vê, inúmeros indícios e elementos que apontam para outra versão dos fatos. [...] Ignorá-los, por outro lado, ou

²⁵ É um típico exemplo de como a criação de lei é um fenômeno pelo qual perpassam os sistemas político e do direito: embora a política tenha inserido a federalização como ferramenta possível, na Constituição, o IDC foi utilizado apenas dez vezes, apesar de haver muitas violações de direitos humanos no país. Sobre criação de lei, ver Luhmann (2004) e Possas (2009).

fazer análise sem grande minúcia indica parcialidade inadmissível. [...] O que não se pode admitir, e ampara o presente pedido, é investigação e conclusão apressadas de caso como o que se apresenta, de produção probatória complexa, a indicar *trabalho tendencioso e dirigido a fim predeterminado*. (p. 18, grifo nosso).

Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, o IDC não foi julgado ainda e conta tão somente com decisão favorável do Ministro relator do caso, que entendeu haver os requisitos para a federalização - quais sejam, a) a constatação de grave violação de direitos humanos; b) a possibilidade de responsabilização internacional, decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais; e c) a evidência de que os órgãos do sistema estadual não mostram condições de seguir no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso com a devida isenção.

No que podemos chamar de um esforço de auto-observação dos sistemas, percebe-se o direito operando no sentido de tornar possível um julgamento adequado do caso, podendo vir a contrariar, pelo menos neste caso, a “política de Estado” que acoberta e legítima, segundo Zaccone (2015), homicídios de policiais. Embora a ideia de “política de Estado”, se confrontada com a teoria dos sistemas sociais, seja questionável, o estudo de Zaccone (2015) remarca o papel do Poder Judiciário e do Ministério Público (para nós, o sistema do direito) em legitimar as mortes feitas pelas polícias.

Conclusões

O sistema político, o sistema do direito, os movimentos sociais e a mídia, a partir dos seus códigos específicos e operações internos, produziram narrativas e processaram sentidos acerca das mortes de civis por policiais no “Caso Cabula”, os quais foram enunciados pelas comunicações emitidas pelos respectivos sistemas.

Entre estas comunicações, destaca-se a emitida pelo sistema político apontando para a legitimidade da ação policial e para a legalidade das mortes de

civis, que apresenta ponto de confluência com aquela expressada pelo sistema do direito, embora esta última seja traduzida com base no código legal-ilegal e lance mão da noção de legítima defesa para se pronunciar pela legalidade dos óbitos.

No interior do sistema do direito, observamos tensões entre o Judiciário e o Ministério Público relativas ao enquadramento jurídico das mortes no “Caso Cabula”, cujas disputas de sentido, processadas sob o registro do código legal/ilegal, transitaram entre a legítima defesa (legal) e o homicídio qualificado (ilegal) a partir do debate mediado pela técnica em suas dimensões científica (material) e jurídica (formal) no processo de constituição de provas judiciais que fundamentam a verdade judiciária (FOUCAULT, 2001).

De outro lado, irritações dirigidas pelos movimentos sociais ao sistema do direito como uma resposta ao pronunciamento deste último pela legalidade das mortes e comunicado por meio da absolvição sumária por legítima defesa, foram respondidas por meio de operações próprias do direito, através do IDC que formaliza a federalização do “Caso Cabula”.

Referências

ADORNO, S.; PASINATO, W. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo Social**, v. 19, p. 131-155, 2007.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Use of force**: guidelines for implementation of the UN Basic Principles on the use of force and firearms by law enforcement officials. Amsterdam: Amnesty International, 2015.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015.

BAHIA, B. T. **Entre o vigilantismo e o empreendedorismo violento**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Mestrado em Ciências Sociais, 2015. 122f.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CALDEIRA, T. P. do R. **Cidade dos muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora 34, 2000.

CAMPBELL, B. B. Death squads: definition, problems, and historical context. In: Bruce B. Campbell and Arthur D. Brenner (orgs). **Death Squads in Global Perspective - Murder with Deniability**. London: Macmillan Press Ltd, 2000, p.1-26.

CEJIL, Centro de Justiça Global, Laboratório de Análise da Violência (UERJ), Núcleo de Direitos Humanos (Direito/PUC-Rio) (orgs.) **Relatório do Rio de Janeiro sobre execuções sumárias**, 2003.

CHEVIGNY, P. Defining the Role of the Police in Latin America. In: MÉNDEZ, J. E.; O'DONNELL, G. e PINHEIRO, P. S. (eds.) **The (Un) Rule of Law & the underprivileged in Latin America**. Notre Dame, Indiana: University of Notre Dame Press, 1999, pp. 49-70.

CHEVIGNY, P. **Edge of the Knife: Police Violence in the Americas**. Nova York: New Press, 1995.

CLARK, T. W. Structural Predictors of Brazilian Police Violence. **Deviant Behavior**, 29, 2 (2008) pp. 85-110.

COSTA, A. T. M. A (in)efetividade da justiça criminal brasileira: uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 15, n. 1, p. 11-26, abr. 2015.

CUBAS, V. de O. Violência policial em São Paulo – 2001-2011. In: NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA. **5º Relatório Nacional Sobre os Direitos Humanos no Brasil (2001-2010)**, pp. 104-111, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down265.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

CUBAS, V. de O. “Accountability” e seus diferentes aspectos no controle da atividade policial no Brasil. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, 3, 8 (2010), pp. 75-99.

DIAS, C. *et al.* A prática de execuções na região metropolitana de São Paulo na crise de 2012: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 160-179, Ago/Set, 2015.

FOUCAULT, M. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. ano 8. São Paulo, 2014.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. ano 9. São Paulo, 2015.

HUGGINS, M. K., Urban violence and police privatization in Brazil: Blended invisibility. **Social Justice**, 27, 2 (2000), pp.113-134.

HUGGINS, M. K., HARITOS-FATOUROS, M., ZIMBARDO, P. G. **Violence Workers: Police Torturers and Murderers Reconstruct Brazilian Atrocities**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2002.

KING, M.; THORNHILL, C. **Niklas Luhmann's theory of politics and law**. New York: Palgrave Macmillan, 2003.

LEMOS-NELSON, A. T. Grupos de extermínio e accountability ao nível municipal. **Cadernos CRH**, v. 19, n. 47, 2006, p. 233-245.

LUHMANN, N. **Law as a Social System**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

_____. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____. **Sistemas sociais**. Esboço de uma teoria geral. Petrópolis: Vozes, 2016.

MESQUITA NETO, P. de. Violência Policial no Brasil: Abordagens Teóricas e Práticas de Controle. In: PANDOLFI, D. C.; CARVALHO, J. M. de; PIQUET, L. C. e GRYNSZPAN, M. (eds.). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, pp. 129-148.

MESQUITA NETO, P. de. **Ensaio sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

MISSE, M. *et al.* **Quando a polícia mata: homicídios por atos de resistência no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU/BOOKLINK, 2013.

MISSE, Michel; VARGAS, Joana. O fluxo do processo de incriminação no Rio de Janeiro na década de 50 e no período de 1997-2001: comparação e análise. **13º Congresso Brasileiro de Sociologia**, Recife, PE, 2007.

MOELLER, H-G. **Luhmann Explained: from souls to systems**. Chicago: Open Court, 2006.

MUNIZ, J. **Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, IUPERJ (tese de doutorado), 1999.

NORONHA, C. V. Criminalidad urbana y acciones de los escuadrones de la muerte en la Bahía (Brasil): de la impunidad a la pena máxima. **URVIO Revista Latinoamericana de Seguridad Ciudadana**, v. 4, p. 103-110, 2008.

NEVES, R. F. **Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobrecomunicativos na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Mestrado em Sociologia, 2005. 149f.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA. **5º Relatório Nacional Sobre os Direitos Humanos no Brasil (2001-2010)**, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down265.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

O'DONNELL, G. **Contrapontos: autoritarismo e democratização**, São Paulo: Vértice, 1986.

OLIVEIRA, E. N. Políticas públicas e estratégias de controle da ação letal das instituições policiais no Estado de São Paulo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, 6, 1 (2012), p. 28-47.

_____. **Letalidade da ação policial e a teoria interacional: análise integrada do sistema paulista de segurança pública**. Tese de Doutorado em Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

PAES-MACHADO, E.; NORONHA, C. V. Policing the brazilian poor: Resistance to and acceptance of police brutality in urban popular classes (Salvador, Brazil). **International Criminal Justice Review**, 12, 53 (2002), pp.53-76.

PINHEIRO, P. S. Autoritarismo e transição. **Revista USP**, 9, mar.-mai. (1991a), p. 45-56.

_____. Violência fatal: conflitos policiais em São Paulo (81-89). **Revista USP**, 9, mar.-mai. (1991b), pp. 95-112.

_____. Introduction. In: MÉNDEZ, J. E.; O'DONNELL, G. e PINHEIRO, P. S. (eds.). **The (Un) Rule of Law & the underprivileged in Latin America**. Notre Dame, Indiana: University of Notre Dame Press, 1999, pp. 1-15.

PIRES, A. La recherche qualitative et le système pénal. Peut-on interroger les systèmes sociaux? In: KAMINSKI, D., KOKOREFF, M. (ed.) **Système pénale: système et expérience**. Mélanges pour Claude Faugeron. Ramonville Saint-Agne: Éditions Érès, 2004. p. 173-198.

_____. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: POUPART, J. *et al.* **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.p.43-94.

_____. A entrevista do tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. In: POUPART, J. *et al.* **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p.215-253.

POSSAS, M. T. **Système d'idées et création de lois criminelles: le cas de la loi contre la torture au Brésil**. Thèse de doctorat, Université d'Ottawa, 2009.

RIBEIRO, L.; SILVA, K. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um balanço da literatura. **Cadernos de Segurança Pública**, Rio de Janeiro, ano 2, n. 1, ago. 2010.

SANTOS, A. V. S. **Representações Sociais do Auto de Resistência para os Policiais Militares das Companhias Independentes de Policiamento Tático – CIPT/RONDESP**. 137 f. 2015. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

SINHORETTO, J., SILVESTRE, G., SCHLITTLER, M.C. **Desigualdade e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante**. Relatório de Pesquisa, GEVAC/UFSCar, 2014. Disponível em: <http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sumário-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf>. Acesso em 20 set. 2016.

VARGAS, J. Fluxo do sistema de justiça criminal. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Org.) **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014

WILLIS, G. D. **The killing consensus: police, organized crime, and the regulation of life and death in urban Brazil**. California: UC Press, 2015.

ZACCONE, O. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.